

AO EXPEDIENTE DO DIA
14 de 1199 de 12
PRESIDENTE



ESTADO DA PARAÍBA
GABINETE DO GOVERNADOR



MENSAGEM Nº 052 de 12 de novembro de 2012.

Senhor Presidente,

Tenho a honra de submeter à apreciação dos membros dessa respeitável Casa Legislativa o Projeto de Lei, anexo, que altera a Lei nº 6.379, de 2 de dezembro de 1996, que trata do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transportes Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS e a Lei nº 7.611, de 30 de junho de 2004, que institui o Fundo de Combate e Erradicação da Pobreza no Estado da Paraíba – FUNCEP/PB.

A adoção dessa medida visa isentar do ICMS as contas de energia elétrica relativas as faixas de consumo de até 50 (cinquenta) quilowatts/hora e se adequar à política de redução dos custos da energia elétrica que passará a vigir no Brasil, a partir de janeiro de 2013. Ressalte-se que, na Paraíba, estamos priorizando cada vez mais as camadas economicamente mais frágeis da nossa população e colocando em prática mais uma ação dentro da proposta de desoneração do orçamento doméstico.

O objetivo é beneficiar 122.831 (cento e vinte e duas mil, oitocentas e trinta e uma) unidades residenciais que reduzirão, em até 20,48% (vinte vírgula quarenta e oito por cento), suas contas de energia elétrica, face às características constitucionais do imposto que, somadas as 173.631 (cento e setenta e três mil, seiscentas e trinta e uma) unidades residenciais já beneficiadas com isenção do ICMS para faixa de consumo de até 30 (trinta) quilowatts/hora, totalizarão 296.462 (duzentas e noventa e seis mil, quatrocentas e sessenta e duas) famílias beneficiadas com a redução do custo da energia elétrica.

Além da isenção supra mencionada, os recursos provenientes da extensão do FUNCEP serão aplicados na expansão das políticas públicas e programas de relevante interesse social, voltados para a melhoria da qualidade de vida, em especial, para as camadas mais vulneráveis da população.

Em face do exposto, trazemos à consideração de Vossa Excelência e de seus pares, o presente Projeto de Lei, ao tempo em que solicitamos que o mesmo seja tramitado em regime de urgência, de acordo com o § 2º do art. 62 da Constituição do Estado.

Atenciosamente,



RICARDO VIEIRA COUTINHO
Governador

A Sua Excelência o Senhor
Deputado **RICARDO LUIZ BARBOSA LIMA**
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba
NESTA.



PROJETO DE LEI Nº 1.207, 13 DE Novembro DE 2012.

Altera a Lei nº 6.379, de 2 de dezembro de 1996, e a Lei nº 7.611, de 30 de junho de 2004; e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O inciso VI do art. 11 da Lei nº 6.379, de 2 de dezembro de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

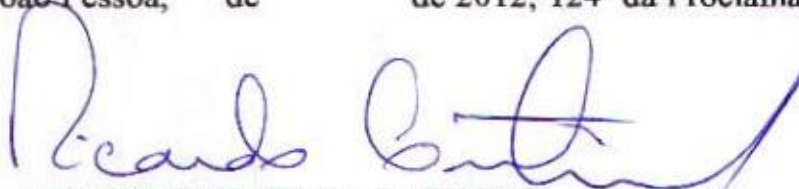
“VI - 25% (vinte cinco por cento), no fornecimento de energia elétrica para consumo mensal acima da faixa de 50 (cinquenta) quilowatts/hora;”.

Art. 2º A alínea “h” do inciso I do art. 2º da Lei nº 7.611, de 30 de junho de 2004, passa a vigorar com a seguinte redação:

“h) energia elétrica para consumo residencial acima da faixa de 100 (cem) quilowatts/hora mensais;”.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos 90 (noventa) dias contados de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, de _____ de 2012; 124º da Proclamação da República.


RICARDO VIEIRA COUTINHO

Governador

APROVADO EM 11 DE 13 DE 2012

EM



GOVERNO
DA PARAÍBA

Consultoria Jurídica do Governador

PROTOCOLO DE ENTREGA



MENSAGEM Nº: 052/2012

PROJETO DE LEI:

- ☐ Medida Provisória nº _____;
☒ Projeto de Lei
☐ Projeto de Lei Complementar
☐ Projeto de Emenda à Constituição

☐ Veto

DATA DO RECEBIMENTO: 09/11/12 : HORÁRIO: 13/11/12

SERVIDOR RESPONSÁVEL: ☐ Luciana Furtado Mat. 273.073-1
☒ Geisa Nogueira Paiva Mat. 272.514-2


Assinatura

EMENTA: Altera a Lei nº 6.379, de 2 de dezembro de 1996, e a Lei nº 7.611, de 30 de junho de 2004; e dá outras providências.



**GOVERNO
DA PARAÍBA**

Consultoria Jurídica do Governador

PROTOCOLO DE ENTREGA



MENSAGEM Nº: 052/2012

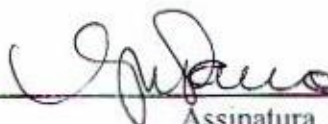
PROJETO DE LEI

- () Medida Provisória nº _____;
(X) Projeto de Lei
() Projeto de Lei Complementar
() Projeto de Emenda à Constituição

() Veto

DATA DO RECEBIMENTO: 03/11/12 ; **HORÁRIO:** 13/11/12

SERVIDOR RESPONSÁVEL: () Luciana Furtado Mat. 273.073-1
(X) Geisa Nogueira Paiva Mat. 272.514-2


Assinatura

EMENTA: Altera a Lei nº 6.379, de 2 de dezembro de 1996, e a Lei nº 7.611, de 30 de junho de 2004; e dá outras providências.



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
CASA DE EPITÁCIO PESSOA

SECRETARIA LEGISLATIVA



**REGISTRO DA TRAMITAÇÃO PROCESSUAL LEGISLATIVA DAS MATÉRIAS
SUJEITAS À APRECIACÃO DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E
REDAÇÃO E DE MAIS COMISSÕES PERMANENTES E/OU TEMPORÁRIAS**

Registro no Livro de Plenário
Às fls. _____ sob o nº 1.207
Em 13/11 /2012
P. Marques
Diretor da Div. de Assessoria ao Plenário

Constou no Expediente da Sessão
Ordinária do dia 14/11 /2012
P. Magalhães
Div. de Assessoria ao Plenário
Diretor

Remetido ao Departamento de Assistência
e Controle do Processo Legislativo
Em, 14 / 11 /2012.
P. Magalhães
Dir. da Divisão de Assessoria ao Plenário

Remetido à Secretaria Legislativa
No dia 14 / 11 /2012
Raus
Departamento de Assistência e Controle
do Processo Legislativo

À Comissão de Constituição, Justiça e
Redação para indicação do Relator
Em ____ / ____ / 2012.

Secretaria Legislativa
Secretário

Publicado no Diário do Poder Legislativo
no dia ____ / ____ /2012

Secretaria Legislativa
Secretário

Assessoramento Legislativo Técnico

Em ____ / ____ /2012

Secretaria Legislativa
Secretário

Designado como Relator o Deputado
ANTONIO MINERAL
Em 22/11 /2012

Deputado
Presidente

Apreciado pela Comissão
No dia ____ / ____ /2012
Parecer _____
Em ____ / ____ /

Secretaria Legislativa

Aprovado em (_____) Turno
Em ____ / ____ / 2012.

No ato de sua entrada na Assessoria de
Plenário a Presente Propositura consta
(_____) Pagina (s) e (_____) Documento (s) em anexo.
Em ____ / ____ / 2012.

1209/12
08



Certifico, para os devidos fins, que esta
LEI foi publicada no DOE.
Nesta Data, 20/09/2012
Gerência Executiva de Registro de Atos e
Legislação da Casa Civil do Governador

ESTADO DA PARAÍBA

LEI Nº 9.884, DE 19 DE SETEMBRO DE 2012
AUTORIA: PODER EXECUTIVO

Altera a Lei nº 6.379, de 2 de dezembro de 1996, que trata do ICMS, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Os dispositivos da Lei nº 6.379, de 2 de dezembro de 1996, abaixo enumerados, passam a vigorar com as seguintes redações:

“Art. 55. Os prazos fixados na legislação serão contínuos, excluindo-se, na sua contagem, o dia de início e incluindo-se o de vencimento.

§ 1º Os prazos só se iniciam ou se vencem em dia de expediente normal na repartição fiscal, observado o disposto no § 2º deste artigo.

§ 2º Quanto ao término do prazo de recolhimento do imposto será observado o seguinte:

I – se este cair em dia não útil ou em dia que não haja expediente bancário ou nas repartições fiscais arrecadadoras, o referido prazo será postergado para o primeiro dia útil subsequente;

II – se cair no último dia do mês e este não for dia útil, considerar-se-á antecipado o prazo para o primeiro dia útil que o anteceder.

pl



ESTADO DA PARAÍBA

Art. 59. Os débitos decorrentes do não recolhimento do imposto no prazo legal ficarão sujeitos a:

I – juros de mora equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia – SELIC, para títulos federais, ou qualquer outro índice que vier a substituí-la, acumulada mensalmente, calculados a partir do primeiro dia do mês subsequente ao do vencimento do prazo até o mês anterior ao da liquidação, acrescidos de 1% (um por cento) no mês do pagamento;

II – multa de mora, calculada à taxa de 0,33% (trinta e três centésimos por cento), por dia de atraso, limitada a 20% (vinte por cento).

§ 1º Os juros a que se refere este artigo incidirão sobre o principal, sobre as multas por infração e de mora e sobre a atualização monetária, quando for o caso, bem como, sobre os débitos parcelados, relativamente às prestações vincendas.

§ 2º A incidência dos acréscimos legais abrangerá o período em que a cobrança estiver suspensa por qualquer ato do contribuinte na esfera administrativa ou judicial, ressalvada a decisão definitiva na instância administrativa em processo de consulta.

§ 3º Tratando-se de débito correspondente a período de apuração, que pela natureza do levantamento se torne impossível identificar, com precisão, a data de ocorrência do fato gerador do imposto, o termo inicial, para cálculo e apuração dos acréscimos legais, será contado a partir do 9º (nono) dia após o último mês daquele período.

Art. 60. As disposições contidas nesta Seção aplicam-se, também, aos:

I – saldos dos créditos tributários existentes, que tenham sido atualizados, monetariamente, até 31 de dezembro de 2012, por outros índices anteriormente utilizados;

II – débitos inscritos em Dívida Ativa para cobrança executiva.



ESTADO DA PARAÍBA

1207/12
10

Parágrafo único. Entende-se como crédito tributário, o principal, a multa por infração e a atualização monetária, bem como, os juros e a multa de mora de que trata o art. 59.

Art. 61. Somente o depósito em dinheiro da importância exigida, a partir de quando efetivado, evitará ou suspenderá a incidência dos acréscimos legais de que trata o art. 59.

Art. 62. A incidência dos acréscimos legais sobre os débitos fiscais do falido será feita até a data da sentença declaratória da falência, ficando suspensa por um ano, a partir dessa data.

§ 1º Se os débitos de que trata o "caput" não forem liquidados até 30 (trinta) dias após o término do prazo previsto neste artigo, os acréscimos legais serão calculados até a data do pagamento, incluindo o período em que esteve suspensa a exigência.

.....
Art. 63. Os acréscimos legais serão calculados pela repartição arrecadadora, na forma que dispuser a legislação específica.

Art. 64.

§ 1º No caso de parcelamento de débito proveniente de Auto de Infração ou de Representação Fiscal, inscrito ou não na Dívida Ativa, aplicar-se-ão as mesmas regras estabelecidas no art. 59 desta Lei.

§ 2º No caso de parcelamento oriundo de REFIS, o valor consolidado até 31 de dezembro de 2012 será submetido ao disposto no art. 59 desta Lei, bem como, aos acréscimos estabelecidos em legislação específica.

Art. 65.

pl



ESTADO DA PARAÍBA

§ 3º A restituição de tributos será acrescida de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia – SELIC, para títulos federais, acumulada mensalmente, ou qualquer outro índice que vier substituí-la, calculados a partir da data do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da restituição, acrescidos de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada.

Art. 90. Os que, antes de qualquer procedimento fiscal, procurarem, espontaneamente, a repartição fazendária de seu domicílio para sanar irregularidades, não sofrerão penalidades, salvo, quando se tratar de falta de lançamento ou de recolhimento do imposto, caso em que ficarão sujeitos aos juros e à multa de mora de que trata o art. 59 desta Lei.

§ 1º A multa de que trata o “caput” deste artigo será calculada a partir do primeiro dia subsequente ao do vencimento do prazo previsto para o pagamento do imposto, até o dia em que ocorrer a sua liquidação.

§ 2º A espontaneidade de que cuida o “caput” deste artigo não se aplica aos casos em que o contribuinte esteja obrigado a apresentar documentos de controle e informações econômico-fiscais, nos prazos estabelecidos em regulamento.

§ 3º Os débitos, cujos fatos geradores tenham ocorrido até 31 de dezembro de 2012, deverão ser atualizados por outros índices anteriormente utilizados e, a partir da vigência desta Lei, submeter-se-ão às regras estabelecidas neste artigo.”

Art. 2º A terminologia da Seção II do Capítulo VII do Livro Primeiro da Lei nº 6.379, de 2 de dezembro de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

**“SEÇÃO II
Dos Acréscimos Legais”**

1207/12
11
R



ESTADO DA PARAÍBA

§ 3º A restituição de tributos será acrescida de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia – SELIC, para títulos federais, acumulada mensalmente, ou qualquer outro índice que vier substituí-la, calculados a partir da data do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da restituição, acrescidos de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada.

Art. 90. Os que, antes de qualquer procedimento fiscal, procurarem, espontaneamente, a repartição fazendária de seu domicílio para sanar irregularidades, não sofrerão penalidades, salvo, quando se tratar de falta de lançamento ou de recolhimento do imposto, caso em que ficarão sujeitos aos juros e à multa de mora de que trata o art. 59 desta Lei.

§ 1º A multa de que trata o “caput” deste artigo será calculada a partir do primeiro dia subsequente ao do vencimento do prazo previsto para o pagamento do imposto, até o dia em que ocorrer a sua liquidação.

§ 2º A espontaneidade de que cuida o “caput” deste artigo não se aplica aos casos em que o contribuinte esteja obrigado a apresentar documentos de controle e informações econômico-fiscais, nos prazos estabelecidos em regulamento.

§ 3º Os débitos, cujos fatos geradores tenham ocorrido até 31 de dezembro de 2012, deverão ser atualizados por outros índices anteriormente utilizados e, a partir da vigência desta Lei, submeter-se-ão às regras estabelecidas neste artigo.”

Art. 2º A terminologia da Seção II do Capítulo VII do Livro Primeiro da Lei nº 6.379, de 2 de dezembro de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

“SEÇÃO II
Dos Acréscimos Legais”

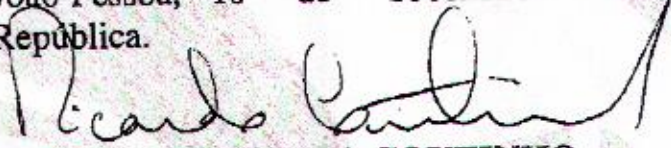
1207/12
12
R



ESTADO DA PARAÍBA

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro de 2013.

**PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA
PARAÍBA**, em João Pessoa, 19 de setembro de 2012; 124º da
Proclamação da República.


RICARDO VIEIRA COUTINHO
Governador



ESTADO DA PARAÍBA

LEI Nº 9.883, DE 19 DE SETEMBRO
AUTORIA: PODER EXECUTIVO

Certifico, para os devidos fins, que esta
LEI foi publicada no DOE,
Nesta Data, 20/09/2012
[Assinatura]
Gerência Executiva de Registro de Atos e
Legislação da Casa Civil do Governador

1209/12
14
DE 2012

Altera a Lei nº 6.379, de 2 de
dezembro de 1996, que trata do
ICMS, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu
sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam acrescentados os seguintes dispositivos
à Lei nº 6.379, de 2 de dezembro de 1996:

“Art.11.
.....
.....

VII – 4% (quatro por cento), nas operações
interestaduais com bens e mercadorias importados do exterior.
.....

§ 2º O disposto no inciso VII deste artigo aplica-se
aos bens e mercadorias importados do exterior que, após seu desembaraço
aduanheiro:

I – não tenham sido submetidos a processo de
industrialização;

II – ainda que submetidos a qualquer processo de
transformação, beneficiamento, montagem, acondicionamento,

[Assinatura]



ESTADO DA PARAÍBA

1207/12
15

reacondicionamento, renovação ou recondicionamento, resultem em mercadorias ou bens com Conteúdo de Importação superior a 40% (quarenta por cento).

§ 3º O Conteúdo de Importação a que se refere o inciso II do § 2º deste artigo é o percentual correspondente ao quociente entre o valor da parcela importada do exterior e o valor total da operação de saída interestadual da mercadoria ou bem, observado as disposições contidas no § 4º deste artigo.

§ 4º O Conselho Nacional de Política Fazendária (CONFAZ) poderá baixar normas para fins de definição dos critérios e procedimentos a serem observados no processo de Certificação de Conteúdo de Importação (CCI).

§ 5º O disposto nos §§ 2º e 3º deste artigo não se aplica:

I – aos bens e mercadorias importados do exterior que não tenham similar nacional, a serem definidos em lista a ser editada pelo Conselho de Ministros da Câmara de Comércio Exterior (Camex) para os fins da Resolução do Senado nº 13, de 25 de abril de 2012;

II – aos bens produzidos em conformidade com os processos produtivos básicos de que tratam o Decreto-Lei nº 288, de 28 de fevereiro de 1967, e as Leis nºs 8.248, de 23 de outubro de 1991, 8.387, de 30 de dezembro de 1991, 10.176, de 11 de janeiro de 2001, e 11.484, de 31 de maio de 2007.

§ 6º O disposto no inciso VII deste artigo não se aplica às operações que destinem gás natural importado do exterior a outros Estados.”

PL



1 207/12
16

ESTADO DA PARAÍBA

Art. 2º Fica renumerado para § 1º o atual parágrafo único do art. 11 da Lei nº 6.379, de 2 de dezembro de 1996.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro de 2013.

**PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA
PARAÍBA**, em João Pessoa, 19 de setembro de 2012; 124º da
Proclamação da República.

RICARDO VIEIRA COUTINHO
Governador



**ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA**

Comissão de Constituição, Justiça e Redação



PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 1.207/2012.

Parecer nº 1054/2012.

AUTOR : DO GOVERNADOR DO ESTADO

RELATOR: DEPUTADO ANTONIO MINERAL (Relator Substituto na Reunião
Dep. Hervázio Bezerra)

EMENTA: Altera a Lei nº 6.379, de 2 de dezembro de 1996, e a Lei nº 7.611, de 30 de junho de 2004, e dá outras providências. Exara-se o opinativo pela CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE.

I - RELATÓRIO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação recebe para análise o Projeto de Lei Nº 1.207/2012, de iniciativa do Excelentíssimo Senhor Governador do Estado que: "Altera a Lei nº 6.379, de 2 de dezembro de 1996, e a Lei nº 7.611, de 30 de junho de 2004, e dá outras providências."

Justificando a iniciativa da propositura Sua Excelência alerta para o fato de que a adoção da medida visa isentar do ICMS as contas de energia elétrica relativas as faixas de consumo de até 50 (cinquenta) quilowatts/hora e se adequar à política de redução dos custos da energia elétrica que passará a vigir no Brasil, a partir de janeiro de 2013. Ressalta-se que, na Paraíba, estamos priorizando cada vez mais as camadas economicamente mais frágeis da nossa população e colocando em prática mais uma ação dentro da proposta de desoneração do orçamento doméstico.

Registro na oportunidade, a solicitação do Excelentíssimo Senhor Governador do Estado, para que a análise da propositura se dê em regime de urgência, nos termos do art. 64, § 1º e 2º da Constituição Estadual.

1207/12
18

Autuada a matéria na forma regimental para tramitação, constou no Expediente do dia 14/11/2012, foi distribuída a esta Comissão para ser submetida a exame e Parecer.

É relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A proposição de iniciativa do Excelentíssimo Senhor Governador do Estado, obedece às normas contidas na Constituição Estadual cujo exame cabe a esta Comissão:

Constituição Estadual

legitimidade de iniciativa privativa;

"Art. 63. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Assembléia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição."

"Art. 86. Compete, privativamente, ao Governador do Estado:

.....
III - iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Constituição
.....

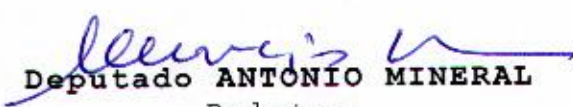
XVII - exercer o Poder regulamentar; (Grifo nosso)"

Constata-se que a propositura mantém coesão com os arts. 63 e 86, os incisos: III e XVII da Carta Estadual, inserindo-se dentre aquelas matérias que lhes são peculiares, ou seja, àquelas de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo Estadual.

Pelo exposto, voto pela **JURIDICIDADE, CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE**, do Projeto de Lei nº 1.207/2012.

É o voto.

Sala da Comissão, em 22 de novembro de 2012.


Deputado **ANTÔNIO MINERAL**
Relator

1207/12
19

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, após deliberação adota e recomenda a **JURIDICIDADE, CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE**, do Projeto de Lei N° 1.207/2012 acompanhando na íntegra o arrazoado voto do Relator.

É o parecer.

Sala das Comissões, em 22 de novembro de 2012.

Apreciada Pela Comissão

No Dia 03 / 12 / 12

Deputado **JANDUEY CARNEIRO**
Presidente

Deputada **LEA TOSCANO**
Membro

Deputado **EVA GOUVEIA**
Membro

Deputada **FRANCISCA MOTTA**
Membro

Deputada **DANIELLA RIBEIRO**
Membro

Deputado **RANIERY PAULINO**
Membro

Deputado **ANTÔNIO MINERAL**
Membro



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

Casa de Epitácio Pessoa

Comissão Acompanhamento e Controle da Execução Orçamentária

17ª Legislatura - 2ª Sessão Legislativa

PROJETO DE LEI 1207/12

Designado como relator
Deputado *Horácio Sereno*

Em *12* / *12* / *2012*

[Signature]
PRESIDENTE





ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

Projeto
1207/12
21

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 1.207/2012.

Parecer nº 87/2012.

AUTOR: DO GOVERNADOR DO ESTADO
RELATOR: DEPUTADO HERVÁZIO BEZERRA

Altera a Lei nº 6.379, de 2 de dezembro de 1996, e a Lei nº 7.611, de 30 de junho de 2004; e dá outras providências. **Exara-se o parecer pela APROVAÇÃO.**

I - RELATÓRIO

A Comissão de Acompanhamento e Controle da Execução Orçamentária recebe para análise e parecer o **Projeto de Lei nº 1.207/2012**, de iniciativa do Excelentíssimo Senhor Governador do Estado com a seguinte ementa: "Altera a Lei nº 6.379, de 2 de dezembro de 1996, e a Lei nº 7.611, de 30 de junho de 2004; e dá outras providências."

A matéria foi objeto de apreciação na Comissão de Constituição, Justiça e Redação, tendo como Relator o Deputado Antônio Mineral, substituído na Reunião pelo Deputado Hervázio Bezerra que proferiu parecer pela constitucionalidade e legalidade. Votaram unânimes os Senhores Deputados: Janduhy Carneiro; Francisca Motta; Daniella Ribeiro; Gervásio Maia e Hervázio Bezerra.

Autuada a matéria para tramitação regimental, redistribuída a esta Comissão para exame e elaboração de parecer.

É relatório.

1207/12
22

II - VOTO DO RELATOR

A proposta legislativa, altera a Lei nº 6.379, de 2 de dezembro de 1996, e a Lei nº 7.611, de 30 de junho de 2004; visa isentar do ICMS as contas de energia elétrica relativas as faixas de consumo de até 50 (cinquenta) quilowatts/hora e se adequar à política de redução dos custos da energia elétrica que passará a vigir no Brasil, a partir de janeiro de 2013.

Do ponto de vista financeiro e orçamentário, a propositura além da isenção mencionada, trata dos recursos provenientes da extensão do FUNCEP serão aplicados na expansão das políticas públicas e programas de relevante interesse social, voltados para a melhoria da qualidade de vida, em especial, para as camadas mais pobres da sociedade.

Finalmente, ressaltamos que, a Comissão de Controle da Execução Orçamentária entende que a lei não gera despesas para o erário, traz benefício aos contribuintes dentro das faixas de consumo de até 50 (cinquenta) quilowatts/hora, contribuindo a medida para a redução do custo da energia elétrica.

Diante do exposto, voto pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 1.207/2012.

É o voto.

Sala da Comissão, em 05 de dezembro de 2012.

Deputado


Relator

Comissão de Acompanhamento e Controle da Execução Orçamentária

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Acompanhamento e Controle da Execução Orçamentária, reunida e após deliberação, vota pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei N° 1.207/2012, acatando o arrazoado voto do Senhor Relator.

É o parecer.

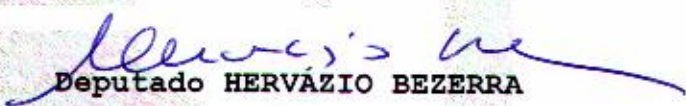
Sala das Comissões, em 05 de dezembro de 2012.

Apreciada Pela Comissão
Mo 013 10/12/12


Deputado GERVÁSIO MAIA
Presidente


Deputado FREI ANASTÁCIO
Membro


Deputado GILMA GERMANO
Membro


Deputado HERVÁZIO BEZERRA
membro

Deputado GENIVAL MATIAS
Membro

Deputado ANDRÉ GADELHA
Membro

Deputado VITURIANO DE ABREU
Membro



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Casa de Eptácio Pessoa

Ofício nº 654 /2012

João Pessoa, 12 de dezembro de 2012.

Senhor Governador,

Participo a Vossa Excelência o Autógrafo do Projeto de Lei nº 1.207/2012, da lavra da Vossa Excelência que "Altera a Lei nº 6.379, de 02 de dezembro de 1996, e a Lei nº 7.611, de 30 de junho de 2004, e dá outras providências".

Atenciosamente;


RICARDO MARCELO
Presidente

Ao Excelentíssimo Senhor
DR. RICARDO VIEIRA COUTINHO
GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA
"Palácio da Redenção"
João Pessoa – PB



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Casa de Eptácio Pessoa

AUTÓGRAFO Nº 654 /2012
PROJETO DE LEI Nº 1.207/2012
AUTORIA: PODER EXECUTIVO

Altera a Lei nº 6.379, de 02 de dezembro de 1996, e a Lei nº 7.611, de 30 de junho de 2004, e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DECRETA:

Art. 1º O inciso VI do art. 11 da Lei nº 6.379, de 02 de dezembro de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

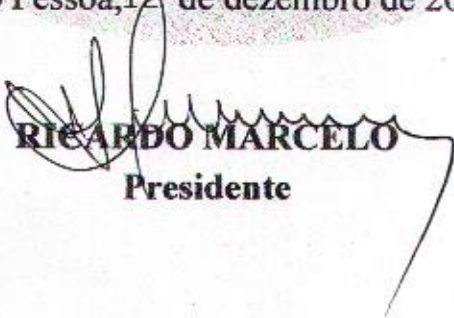
“VI - 25% (vinte por cento), no fornecimento de energia elétrica para consumo mensal acima da faixa de 50 (cinquenta) quilowatts/hora”.

Art. 2º A alínea “h” do inciso I do art. 2º da Lei nº 7.611, de 30 de junho de 2004, passa a vigorar com a seguinte redação:

“h) energia elétrica para consumo residencial acima da faixa de 100 (cem) quilowatts/hora mensais;”.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos 90 (noventa) dias contados de sua publicação.

Paço da Assembléia Legislativa do Estado da Paraíba, “Casa de Eptácio Pessoa”, João Pessoa, 12 de dezembro de 2012.


RICARDO MARCELO

Presidente



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Casa de Eptácio Pessoa

SECRETARIA LEGISLATIVA

DIVISÃO DE REDAÇÃO E AUTÓGRAFO

ENCAMINHAMENTO DE AUTÓGRAFOS

AUTÓGRAFO Nº 654/2012

PROJETO DE LEI Nº 1.207/2012

AUTORIA: PODER EXECUTIVO

EMENTA : Altera a Lei nº 6.379, de 02 de dezembro de 1996, e a Lei nº 7.611, de 30 de junho de 2004, e dá outras providências.

Nº DE PÁGINAS/OFÍCIO E AUTÓGRAFO: 02

Recebido em: 12 / 12 / 12

Nome: Antonio Sergio F. Maia

Consultoria Jurídica do Governador
Assistente Jurídico